



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02543/19

**Ementa: PARAÍBA PREVIDÊNCIA.** Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos proporcionais. Acumulação ilegal de cargos públicos. Não concessão do Registro. Assinar prazo. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 TC 744/2020**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos proporcionais da Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, matrícula nº 136.207-1, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Cultura e Tecnologia.

O órgão de instrução às fls.52/57, verificou a existência da concessão de registro de outra aposentadoria a servidora no cargo de Merendeira, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1.264/2013, Proc. TC nº 15.922/12, e concluiu no sentido de que a PBPREV tome providências com vistas a suspender a aposentadoria de menor valor, bem como pela notificação da beneficiária para que opte por uma das duas aposentadorias, tendo em vista a ilegalidade das acumulações.

Em sede de Análise da Defesa (fls. 83/85), conforme entendimento já esposado no relatório de fls. 52/57, o Órgão Técnico concluiu que os cargos de Merendeira e Auxiliar de Serviços Gerais não são acumuláveis, conforme Art. 37, inciso XVI, da C.F/88 e sugeriu notificação da PBPREV para que tome providências no sentido de notificar a beneficiária para que opte por uma das duas aposentadorias, bem como que suspenda o pagamento da aposentadoria até decisão da beneficiária.

Devidamente notificada pela PBPREV (fl. 75) a ex-servidora conforme do Documento nº 39738/19, a Sra. Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, de próprio punho alegou que exerceu as duas funções (merendeira e serviços gerais) e por fim solicitou que a manutenção das duas aposentadorias (fls. 76 e 91).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02543/19

Por fim, em novo pronunciamento fls. 99/101, o Órgão Técnico ressaltou que a beneficiária já foi intimada para proceder a opção por uma das aposentadorias e que a mesma não efetivou a escolha, e, ante a ausência de suspensão do benefício pela PBPREV, por fim, concluiu pela Baixa de Resolução com assinação de prazo ao gestor da PBprev com vistas a suspensão do pagamento da aposentadoria em análise até que a beneficiária faça a opção por um dos benefícios.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou nos seguintes termos:

1. **Irregularidade** na concessão de registro de aposentadoria da **Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti** e sua **denegação de registro** por esta Corte;
2. **Notificação** ao Gestor para a suspensão do pagamento da presente aposentadoria até que seja feita a opção por parte da beneficiária;
3. **Fixação de prazo** para que a ex-servidora faça a opção pela aposentadoria mais vantajosa;
4. **Recomendação** à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Depreende-se da instrução processual, que a Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, é detentora de dois benefícios de aposentadoria, uma no cargo de Merendeira em que já foi concedida o registro (Proc. TC nº 15.922/12) e a do cargo de Auxiliar de Serviços, cuja análise processa-se nestes autos.

Conforme Art. 37, inciso XVI, da C.F/88, os referidos cargos são inacumuláveis. Assim, foi dada a oportunidade para a beneficiária optar por uma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02543/19

aposentadorias, fato este não concretizado pela mesma. Por outro lado, não houve a suspensão do pagamento de um dos benefícios por parte da PBPREV.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual:

1. **Declare irregular** a concessão da aposentadoria da **Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti no cargo de Auxiliar de Serviços e negue o seu registro;**
2. **Assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, suspensa o pagamento desta aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, matrícula nº 136.207-1, até que a beneficiária realize a opção por um dos benefícios;
3. **Assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que a Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, matrícula nº 136.207-1, realize a opção por uma das aposentadorias;
4. **Recomende** ao gestor da PBPREV, que quando da concessão de benefícios previdenciários, observe todas as determinações constitucionais e legais.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02543/19

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 02543/19, de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos proporcionais da Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, matrícula nº 136.207-1, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços.

CONSIDERANDO que aos Tribunais de Contas dos Estados compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, conforme Art. 71, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o relatório de análise da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

1. **Declarar irregular** a concessão da aposentadoria da **Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti no cargo de Auxiliar de Serviços e negar o seu registro;**
2. **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, suspensa o pagamento da aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, matrícula nº 136.207-1, até que a beneficiária realize a opção por uma das aposentadorias;
3. **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que a Sr.<sup>a</sup> Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, matrícula nº 136.207-1, para que realize a opção por uma das aposentadorias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02543/19

4. **Recomendar** ao gestor da PBPREV, que quando da concessão de benefícios previdenciários, observe todas as determinações constitucionais e legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB -1ª Câmara Virtual.  
João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 09:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO